



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 477/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/09/2002
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1955/98 AI Nº 1/9805289
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M J TEIXEIRA IND. E COM DE CONFECÇÕES
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – Redução da base de cálculo motivada em laudo pericial. Confirmação da decisão recorrida de PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Recurso oficial não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1996, no montante de R\$ 112.212,72 (cento e doze mil, duzentos e doze reais e setenta e dois centavos).

A infração foi verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período fiscalizado, havendo o autuante efetuado o lançamento somente de multa, em face da mercadoria estar sujeita ao regime normal de recolhimento.

Dado como infringido o art. 113 do Decreto n.º 21.219/91, com indicação da penalidade do art. 767, III, "a", do mesmo Decreto.

O autuante confirma o feito nas informações complementares, esclarecendo que, embora a empresa tenha sido intimada a apresentar os inventários inicial e final pertinente ao exercício fiscalizado, tal solicitação não fora atendida, razão pela qual considerou os estoques "zero".

Às fls. 04/78, repousam a Ordem de Serviço nº 98.10254, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; os relatórios de entradas e de saídas das mercadorias, e o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo procedido.

Dentro do prazo que lhe foi concedido, a atuada ingressou com o seu instrumento de defesa, alegando que o levantamento efetuado pelo agente fiscal continha erros grosseiros de contagem referentes aos quantitativos de diversos itens, bem como apresentava equívocos nos preços atribuídos a vários produtos. Para tanto, fez anexar relatório onde procura demonstrar a inconsistência do trabalho fiscal.

Com vistas nos documentos constantes nos autos, o processo foi baixado em diligência, resultando na redução da base de cálculo para a importância de R\$ 3.817,66 (três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), conforme laudo anexo às fls. 111.

A nobre julgadora singular, com fundamento no laudo pericial, acima citado, decidiu pela parcial procedência da autuação face a redução da base de cálculo do imposto.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de parcial procedência da autuação.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada adquiriu, sem documentos fiscais, mercadorias no montante de R\$ 112.212,72 (cento e doze mil, duzentos e doze reais e setenta e dois centavos). A infração foi verificada por meio levantamento quantitativo do estoque de mercadorias relativo ao período de janeiro a dezembro de 1996.

É necessário esclarecer, de princípio, que o levantamento quantitativo elaborado pelo autuante refere-se ao exercício "fechado" de 1996, ou seja, a contagem de estoque procedida teve como base os lançamentos efetuados pela autuada durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996.

Dispõe a legislação do ICMS – Decreto 21.219/91 - , em seu artigo 113, (vigente à época do cometimento da infração) que *sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.*

Na verdade, o Totalizador elaborado pelo fiscal autuante comprava que o contribuinte havia descumprido a norma acima reproduzida, contudo, o autuado acostou aos autos provas de que o levantamento efetuado continha erros, fato que ensejou a revisão dos trabalhos pela Célula de Perícias e Diligências, resultando na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzida à importância de R\$ 3. 817,66 (três oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos).

Correto pois, o procedimento da ilustre julgadora singular em manter a autuação até o limite aclarado pela perícia, decidindo assim pela parcial procedência da autuação, com exigência apenas da multa prevista no artigo 767, III, a, do Decreto 21.219/91, considerando que o imposto foi pago por ocasião da saída das mercadorias.

Isto posto, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida M J TEIXEIRA IND. E COM. DE CONFECÇÕES

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro do ano 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

José Mirtônio Cotares de Melo
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO